



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977897 - MS (2021/0400021-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELITON ARCE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES
ADVOGADOS : EMILENE MAEDA - MS017420
LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS020778
MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS023001
NATHÁLIA MEDINA MONTANI - MS026673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONCUSSÃO EM SERVIÇO (EDEVALDO) E CONTRABANDO DE CIGARROS (WELITON). RECURSO ESPECIAL DE WELITON. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; 311 E 312, AMBOS DO CPPM; 1º E 334-A, AMBOS DO CP; E 102 DO CPM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO POR CONTA DO MAGISTRADO TER INICIADO AS PERGUNTAS. TESE DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO VIGENTE ART. 418 DO CPPM. INVIABILIDADE DE APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPM DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 3º DO CPPM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 334-A, AMBOS DO CP. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE DECOTE DA PENA DE PERDA DO CARGO. PROVIMENTO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PELO TRIBUNAL COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 125, § 4º, DA CF. EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE EDEVALDO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Recurso especial de Weliton. Quanto à aludida tese da nulidade do depoimento das testemunhas de acusação por conta de o magistrado ter

iniciado as perguntas – violação ao sistema acusatório vigente, extrai-se do voto condutor do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 902/903): *Diversamente do que pondera a defesa, a inquirição das testemunhas guardou estrita observância à norma aplicável ao processo penal militar, qual seja o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar. [...] Tem-se que a norma preceituada no art. 418 do Código de Processo Penal Militar é taxativa em regulamentar o sistema presidencialista de inquirição, no qual o Juiz auditor pode inquirir diretamente as testemunhas, exercendo ainda a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes militares, procuradores, assistentes e advogados das partes. [...], considerando tratar-se de delitos militares, não há que se falar em aplicação subsidiária do artigo 212 do Código Penal.*

2. O fundamento aplicado pela Corte de origem não merece reparos, haja vista a Lei n. 11.690/2008 que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal não ter alterado a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

3. Houve estrita observância à regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as Testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

4. Havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM, que disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação de processo penal comum.

5. Ainda que assim não o fosse, segundo a jurisprudência desta Corte, *continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) - (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022).*

6. No que se refere à violação dos arts. 1º e 334-A, ambos do CPP, diante da carência de devida fundamentação, a qual não permite a compreensão de como os dispositivos infraconstitucionais citados foram violados, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Em relação à violação do art. 102 do CPM o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 941/944): *a norma inscrita no art. 102 do Código Penal Militar, que prevê, como pena acessória, a exclusão da praça quando a esta fora imposta sanção privativa de liberdade, por tempo superior a 02 anos, não mais subsiste em face, precisamente, da cláusula fundada no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, que torna exigível decisão do Tribunal competente, a ser proferida em processo específico. [...], considerando o caso dos autos, em que os condenados integram o círculo de praças da Polícia Militar Estadual, concluo que a exclusão dos quadros da instituição é efeito automático da própria sentença penal condenatória, sendo de rigor a manutenção.*

8. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da decisão. A propósito: [...] *De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença* (AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/2/2024).

9. O procedimento adotado não seguiu a liturgia necessária para tal disposição condenatória, porquanto, ainda que as penas privativas de liberdade tenham ficado em patamares superiores a 2 anos de reclusão, tem-se que a perda da graduação de praça da corporação somente pode ser decretada por decisão do tribunal competente, devidamente fundamentada e mediante procedimento específico, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dessa forma, impõe-se o decote da referida pena acessória, com extensão efeitos ao corrêu.

10. Quanto ao agravo em recurso especial de Edevaldo, não há o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista, no caso dos autos, o agravante não ter impugnado, de forma suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão.

11. Recurso especial de Weliton Arce Espíndola parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, com extensão de efeitos ao corrêu. Agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de Weliton Arce Espíndola e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, com extensão de seus efeitos ao corrêu, e não conhecer do agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977897 - MS (2021/0400021-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELITON ARCE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES
ADVOGADOS : EMILENE MAEDA - MS017420
LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS020778
MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS023001
NATHÁLIA MEDINA MONTANI - MS026673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONCUSSÃO EM SERVIÇO (EDEVALDO) E CONTRABANDO DE CIGARROS (WELITON). RECURSO ESPECIAL DE WELITON. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; 311 E 312, AMBOS DO CPPM; 1º E 334-A, AMBOS DO CP; E 102 DO CPM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO POR CONTA DO MAGISTRADO TER INICIADO AS PERGUNTAS. TESE DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO VIGENTE ART. 418 DO CPPM. INVIABILIDADE DE APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPM DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 3º DO CPPM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 334-A, AMBOS DO CP. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE DECOTE DA PENA DE PERDA DO CARGO. PROVIMENTO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PELO TRIBUNAL COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 125, § 4º, DA CF. EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE EDEVALDO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Recurso especial de Weliton. Quanto à aludida tese da nulidade do depoimento das testemunhas de acusação por conta de o magistrado ter

iniciado as perguntas – violação ao sistema acusatório vigente, extrai-se do voto condutor do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 902/903): *Diversamente do que pondera a defesa, a inquirição das testemunhas guardou estrita observância à norma aplicável ao processo penal militar, qual seja o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar. [...] Tem-se que a norma preceituada no art. 418 do Código de Processo Penal Militar é taxativa em regulamentar o sistema presidencialista de inquirição, no qual o Juiz auditor pode inquirir diretamente as testemunhas, exercendo ainda a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes militares, procuradores, assistentes e advogados das partes. [...], considerando tratar-se de delitos militares, não há que se falar em aplicação subsidiária do artigo 212 do Código Penal.*

2. O fundamento aplicado pela Corte de origem não merece reparos, haja vista a Lei n. 11.690/2008 que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal não ter alterado a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

3. Houve estrita observância à regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as Testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

4. Havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM, que disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação de processo penal comum.

5. Ainda que assim não o fosse, segundo a jurisprudência desta Corte, *continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) - (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022).*

6. No que se refere à violação dos arts. 1º e 334-A, ambos do CPP, diante da carência de devida fundamentação, a qual não permite a compreensão de como os dispositivos infraconstitucionais citados foram violados, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Em relação à violação do art. 102 do CPM o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 941/944): *a norma inscrita no art. 102 do Código Penal Militar, que prevê, como pena acessória, a exclusão da praça quando a esta fora imposta sanção privativa de liberdade, por tempo superior a 02 anos, não mais subsiste em face, precisamente, da cláusula fundada no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, que torna exigível decisão do Tribunal competente, a ser proferida em processo específico. [...], considerando o caso dos autos, em que os condenados integram o círculo de praças da Polícia Militar Estadual, concluo que a exclusão dos quadros da instituição é efeito automático da própria sentença penal condenatória, sendo de rigor a manutenção.*

8. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da decisão. A propósito: [...] *De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença* (AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/2/2024).

9. O procedimento adotado não seguiu a liturgia necessária para tal disposição condenatória, porquanto, ainda que as penas privativas de liberdade tenham ficado em patamares superiores a 2 anos de reclusão, tem-se que a perda da graduação de praça da corporação somente pode ser decretada por decisão do tribunal competente, devidamente fundamentada e mediante procedimento específico, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dessa forma, impõe-se o decote da referida pena acessória, com extensão efeitos ao corrêu.

10. Quanto ao agravo em recurso especial de Edevaldo, não há o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista, no caso dos autos, o agravante não ter impugnado, de forma suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão.

11. Recurso especial de Weliton Arce Espíndola parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, com extensão de efeitos ao corrêu. Agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Weliton Arce Espíndola** (fls. 1.099/1.110) e de agravo em recurso especial interposto por **Edevaldo Aleixo Marques Fontes** (fls. 1.133/1.135), com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Apelação Criminal n. 0030448-16.2018.8.12.0001 (fls. 894/994):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA DE EDEVALDO – DELITO MILITAR DE CONCUSSÃO PRATICADO EM SERVIÇO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA

ANTI JURIDICIDADE DA CONDUTA – PRETENSÃO REFUTADA – PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA PERDA DO CARGO - CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO – EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR COMO EFEITO ACESSÓRIO E AUTOMÁTICO - NEGADO – RECURSO DESPROVIDO.

I - Quando os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual mostram-se suficientes para a confirmação da materialidade e da autoria do fato delituoso, não há como se admitir pedido de absolvição.

II – Incabível o reconhecimento antijuridicidade da conduta praticada, razão pela qual não há que se falar em absolvição com fulcro no artigo 439, alínea “d” do Código de Processo Penal Militar.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447859-MS, concluiu que a pena acessória prevista no artigo 102 do CPM possui plena eficácia e aplicação imediata, consignando que não é necessária a instauração de processo específico para a declaração da perda de graduação de praça da Polícia Militar condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA DE WELITON – DELITO DE CONTRABANDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE – REFUTADA– PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 212 DO CPP – REJEITADA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS AUDIOVISUAIS – INCABÍVEL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – AFASTADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E ADEQUAÇÃO SOCIAL – NEGADO – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS -REFUTADO – NEGADOS O ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO -MANTIDA A EXCLUSÃO DO APELANTE DA POLÍCIA MILITAR – RECURSO DESPROVIDO.

I - Será crime militar, portanto de competência da Justiça Castrense, aquele cometido por militar em “situação de atividade”, significa dizer será crime a prática de conduta delituosa por militar que está no serviço ativo, ou seja, por militar que não se encontra na reserva, inexistindo qualquer relação com o fato de o agente estar ou não em serviço por ocasião do cometimento do ilícito, em observância ao art. 9º, inc. II, do CPM.

II – O art. 418 do CPM é taxativo em prescrever o sistema presidencialista de inquirição, no qual o Juiz auditor pode inquirir diretamente as testemunhas, exercendo ainda a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes militares, procuradores, assistentes e advogados das partes.

III - A rigor do art. 499 do Código de Processo Penal Militar, compete à parte demonstrar eventual o prejuízo suportado, sob pena de preclusão.

IV - Requisitos do art. 41 do CPP foram atendidos. Além disso, "No que diz respeito à alegada inépcia da exordial acusatória, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, Dje 18/8/2015). (AgRg no AREsp 1769875/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5 T, julgado em 09/02/2021, Dje 11/02/2021) (negritei).

V – O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.

VI - Não prevalece a tese de que a conduta perpetrada pelo apelante seria socialmente adequada, posto ela foi de encontro à necessária proteção à saúde, segurança e moralidade públicas e se revelam por demais reprováveis.

VII - A negatificação das circunstâncias judiciais que culminaram por determinar a elevação da sanção aplicada, foram adequadamente respaldadas por elementos concretos, inexistindo correções a serem feitas na pena-base.

VIII – O regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença condenatória, considerando o patamar de pena fixado, obedece o a literalidade do

artigo 33, § 2º, alíneas “b”, do CP, razão pela qual deve ser mantido.

IX – Em face da inobservância dos requisitos legais do art. 77 do CP, é incabível a concessão de suspensão condicional do processo.

X - Mostra-se harmônico com a Carta Magma o disposto no artigo 102 do Código Penal Militar, a revelar que a condenação da praça à pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos importa na exclusão das Forças Armadas. Tal preceito é consentâneo com a concentração do exame da matéria, a prescindir, com apoio na Constituição Federal, da abertura de um novo processo.

Opostos embargos de declaração (fls. 954/959 e 960/965), foram rejeitados (fls. 1.009/1.020):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA O SANEAMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO – TESE REJEITADA – ACÓRDÃO DESAFIADO DESTITUÍDO DE QUALQUER VÍCIO MATERIAL – PRETENSÃO RELACIONADA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 620), não sendo o meio próprio para rediscutir matéria já apreciada.

No recurso especial de Weliton, são apresentadas as seguintes teses defensivas:

1. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP E SEU PARÁGRAFO ÚNICO - DA NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM QUE O MAGISTRADO INICIOU AS PERGUNTAS – VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO VIGENTE – LESÃO AO ART. 212 DO CP (fls. 1.104/1.107).

Assevera o recorrente que nota-se que nos depoimentos de TODAS as testemunhas de acusação, inclusive da sedizente vítima, foi o i. Magistrado quem INICIOU as perguntas, violando o art. 212 do CPP e seu parágrafo único (fl. 1.105).

Alega, no modelo vigente, o juiz abre a audiência, compromissando (ou não, conforme o caso) a testemunha, e passa a palavra para a parte que a arrolou (MP ou defesa). Caberá à parte interessada na produção da prova efetivamente produzi-la, sendo o juiz — neste momento — o fiscalizador do ato, filtrando as perguntas ofensivas, sem relação com o caso penal, indutivas ou que já tenham sido respondidas pela testemunha. Após, caberá à outra parte fazer suas perguntas. O juiz, como regra, questionará ao final, perguntando apenas sobre os pontos relevantes não esclarecidos. É, claramente, uma função completiva, e não mais de protagonismo (fl. 1.106).

Destaca que, tendo em conta que nos depoimentos de TODAS as testemunhas de acusação foi o i. Magistrado Togado quem INICIOU as perguntas,

houve violação ao art. 212 do CPP e seu parágrafo único, VIOLANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, devendo os depoimentos em juízo serem anulados, bem assim a anulação do processo por completo, tendo em conta a contaminação no juízo de valor da autoridade judicial, por incidência da doutrina e teoria dos frutos da árvore envenenada (fl. 1.106).

2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 334-A DO CP (fl. 1.108).

Indica o recorrente que a negativa de vigência e contrariedade estão evidentes porque o artigo 334-A, do CP, e assim, fere de morte o princípio da legalidade e da reserva legal, previstos no Código Penal em seu artigo 1º. [...] No caso, incide a ausência dos elementos característicos do injusto, e com tal omissão, consequentemente ampliou o campo de abrangência do texto da norma federal (art. 334-A, do CP), prejudicando sobremaneira o recorrente. Isso significa que, o acórdão acabou por não levar em conta que não caracterizou o crime (fl. 1.108).

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DO CPM (fls. 1.108/1.110).

É disposto que o juízo em primeira instância, decretou a perda do cargo do recorrente, não obstante tal pedido não ter constado em qualquer momento da peça exordial acusatória. [...] Diante disso, ocorreu a ausência de correlação entre a peça acusatória e a r. sentença penal que a condenou, ensejando na nulidade do julgado, em razão de julgamento extra petita (fl. 1.109).

Reforça que uma vez que a sentença nada mais é do que a resposta dada pelo Juiz ao pedido formulado pelas partes, e o Ministério Público Estadual em nenhum momento de sua exordial acusatória pediu a aplicação da pena acessória de perda de cargo ou função, o julgamento laborou em vício insanável, devendo ensejar na anulação da decretação da perda do cargo do recorrente. [...] Sem tal fundamentação, porquanto o efeito da condenação não é automático, e assim, por inépcia da fundamentação legal quanto a que alínea fundamentava-se a aplicação da perda do cargo público, deve ser declarada a impossibilidade de aplicação do referido dispositivo, afastando-se a perda do cargo público (fl. 1.110).

Ao final da peça recursal, pede que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de ser anulado o processo e/ou seja reformado nos termos das

argumentações levantadas, e reconhecer as violações às normas federais e que a decisão ampliou o tipo penal, devendo ser reformada a decisão a fim de absolver o recorrente (fl. 1.110).

O agravante Edevaldo interpôs o recurso especial de fls. 1.032/1.038, apontando a violação dos arts. 439, c. do Código de Processo Penal Militar, 69 do Código Penal Militar e 33, § 2º, c, do Código Penal, sob a tese da ausência de dolo e, subsidiariamente, pleiteia a redução da pena (fls. 1.032/1.038).

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.045/1.051 e 1.118/1.122), a insurgência de Edevaldo não foi admitida em face do óbice constante da Súmula 7/STJ (fls. 1.053/1.055), ao passo que o recurso especial de Weliton foi admitido (fls. 1.124/1.127).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.142/1.147.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento e pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.158/1.170):

- RECURSO ESPECIAL (WELITON). PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PRECONIZADO NO ART. 334-A, DO CP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 212, DO CPP, AOS CRIMES MILITARES. INCIDÊNCIA DO ART. 418, DO CPPM. PENA DE PERDA DE POSTO E DE PATENTE. ART. 125, § 4º, DA CF/88. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 358.

- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (EDEVALDO). AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 324, *CAPUT*, C/C ART. 70, II, "L", AMBOS DO CPM, DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E DE MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA 7/STJ.

PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU DESPROVIMENTO E PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, E, CASO VENCIDA TAL PRELIMINAR, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise do recurso especial de Weliton.

1. DA VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - ART. 212, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, ARTS. 311 E 312 DO CPPM, ARTS. 1º E 334-A DO CP, E ART. 102 DO CPM; VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP E SEU PARÁGRAFO ÚNICO - DA NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM QUE O MAGISTRADO INICIOU AS PERGUNTAS – VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO VIGENTE – LESÃO AO ART. 212 DO CP (fls. 1.104/1.107).

Quanto à aludida tese da nulidade do depoimento das testemunhas de acusação por conta de o magistrado ter iniciado as perguntas – violação do sistema acusatório vigente, extrai-se do voto condutor do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 902/903 – grifo nosso):

[...]

Da Preliminar de nulidade da sentença por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal.

A defesa de Weliton aduz ter ocorrido a nulidade dos depoimentos colhidos durante a instrução, por inobservância do disposto no art. 212 do Código Processo Penal, ao fundamento de que:"...

Ocorre que tendo a prova sido colhida com violação à mandamento constitucional quanto ao sistema acusatório pelo MP(art;.129, I, da CF/88), a prova é ilícita e as demais consequentes (vez que um depoimento sucede o outro) derivadas também são ilícitas.

Nota-se que EM TODOS os depoimentos das testemunhas de acusação, foi o i. Magistrado quem INICIOU as perguntas, violando o art. 212 do CPP e seu parágrafo Único...." (fl. 786).

Diversamente do que pondera a defesa, a inquirição das testemunhas guardou estrita observância à norma aplicável ao processo penal militar, qual seja o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar.

Tem-se que a norma preceituada no art. 418 do Código de Processo Penal Militar é taxativa em regulamentar o sistema presidencialista de inquirição, no qual o Juiz auditor pode inquirir diretamente as testemunhas, exercendo ainda a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes militares, procuradores, assistentes e advogados das partes.

Dessa forma, considerando tratar-se de delitos militares, não há que se falar em aplicação subsidiária do artigo 212 do Código Penal.

Acrescenta-se, conforme bem salientado pelo Magistrado de primeiro grau: *"por se tratar de nulidades relativas, dependem de arguição oportuna, sob pena de preclusão e convalidação do ato, sendo necessário também ser demonstrado prejuízo, segundo o princípio pas de nullité sans grief, positivado nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. ... "* (trecho extraído da sentença - fl. 699).

Rejeito, portanto, essa tese preliminar.

[...]

O art. 418 do Código de Processo Penal militar disciplina que **as testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo**

procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa. – grifo nosso.

Entendo que o fundamento aplicado pela Corte de origem não merece reparos haja vista a Lei n. 11.690/2008 que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal não ter alterado a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar.

Dessa forma, tenho que não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

Com efeito, no caso concreto, verifica-se que houve estrita observância à regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, **encontra-se válido** e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as Testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, **notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.**

Em reforço, **havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor**, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO DE 2 DIAS NÃO OBSERVADO. ART. 263 RISTJ C/C O ART. 619 DO CPP. 2. **MATÉRIA REGIDA PELO CPPM. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO SOBRE CONTAGEM DE PRAZOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DO CPPM. CASOS OMISSOS SUPRIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE PROCESSO PENAL COMUM.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não é possível conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto igualmente intempestivos. Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 2/10/2018, considerando-se publicado em 3/10/2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Dessa forma, o prazo de 2 dias para oposição dos aclaratórios, previsto no art. 263 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 619 do Código de Processo Penal, se iniciou no dia 4/10/2018 e findou no dia 5/10/2018, tendo os presentes embargos sido opostos apenas em 8/10/2018. Dessa forma, se mostram manifestamente intempestivos.

2. Destaco, por oportuno, que mesmo não existindo no Código de Processo Penal Militar dispositivo que se assemelhe ao art. 798 do Código de

Processo Penal, não há se falar em aplicação do Código de Processo Civil, porquanto o art. 3º do Código de Processo Penal Militar dispõe que os casos omissos devem ser supridos pela legislação de processo penal comum.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 698.614/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/10/2018 - grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 540 DO CPPM. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. No caso, não se aplica o prazo previsto no art. 540 do CPPM porquanto este dispositivo é específico para a hipótese de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar. **Incide, na verdade, o previsto no art. 3º do CPPM, que estabelece que, havendo omissão na legislação castrense, aplica-se a legislação processual penal comum.**

2. São intempestivos embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias, previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.531.402/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/3/2016 - grifo nosso.)

Ainda que assim não o fosse, segundo a jurisprudência desta Corte, ***continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato*** (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022 – grifo nosso).

2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 334-A DO CP (fl. 1.108).

No ponto, diante da carência de devida fundamentação, a qual não permite a compreensão de como os dispositivos infraconstitucionais citados foram violados, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA PELA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao aumento exacerbado da pena na segunda fase dosimétrica, em razão da reincidência, não foi enfrentada pela Corte de origem. Dessa forma, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ademais, o recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, *in verbis* "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para adequar o quantum de aumento da pena na segunda fase dosimétrica, no que tange à agravante da reincidência, conforme pleiteia a defesa.

4. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. No caso, de fato, a exasperação da reprimenda em 1 ano e 6 meses não mereceu qualquer fundamentação, tendo sido sopesado apenas um título condenatório transitado em julgado como reincidência.

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 1.740.936/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2020 – grifo nosso).

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DO CPM (fls. 1.108/1.110).

Ao tratar do tema, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 941/944 – grifo nosso):

[...], ambos os apelantes pugnam seja afastada a decretação de perda do seus cargos, asseverando, em síntese, que, **além de o Ministério Público Estadual, em nenhum momento de sua exordial acusatória, pediu a aplicação da pena acessória de perda de cargo ou função, esta providência "ultra ou extra petita" não é efeito automático da condenação.**

A decretação da perda dos cargos operou-se consoante os seguintes fundamentos (fl. 715):

"... Por fim, conforme restou demonstrado nos autos, as condutas praticadas pelos réus Edevaldo Aleixo Marques Fontes e Weliton Arce Espíndola concussão e contrabando, respectivamente revelaram-se extremamente graves e totalmente incompatíveis com o cargo que ocupam.

Isso porque seus procederem mostraram-se subversivos à moralidade e à probidade administrativa, o que vai completamente de encontro aos fins do Estado, ainda mais considerando que ambos utilizaram-se de suas funções para lucrarem economicamente em detrimento da lei. É cediço que as instituições militares pautam seus procederem pela absoluta lisura, disciplina e observância à hierarquia, de modo que condutas desviadas desses ideais podem e devem justificar a adoção de medidas punitivas como forma de preservação desses princípios.

Assim sendo, no sentir desse Conselho de Justiça, os réus não ostentam mais condições éticas e morais mínimas para continuarem a

integrar a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, observa-se que no presente caso também está preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 102 do CPM, vez que os réus foram sentenciados a penas superiores a dois anos. (...)”

Com relação a perda do cargo, consistente na exclusão da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no julgamento do RE 121.533/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu insubsistente a regra inscrita no art. 102 do Código Penal Militar, formulando, quanto a tal preceito legal (e em relação às praças da Polícia Militar), um juízo negativo de recepção, veja-se:

"Militar: Praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4.º, parte final) de eficácia imediata: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

O artigo 125, § 4.º, 'in fine', da Constituição, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo."

Outrossim, nem mesmo a superveniência da EC nº 18/98 implicou derrogação do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, como se vê do julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente de oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4.º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação de praças." (RE 358.961/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Mostra-se harmônico com a Carta Magma o disposto no artigo 102 do Código Penal Militar, a revelar que a condenação da praça à pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos importa na exclusão das Forças Armadas.

Tal preceito é consentâneo com a concentração do exame da matéria, a prescindir, com apoio na Constituição Federal, da abertura de um novo processo. Essa regra, aliás, está em sintonia com a previsão constante do Código Penal quanto aos servidores civis, apenas variando a exigência de contar-se com certa pena que, no tocante aos militares, há de ser superior a 02 (dois) anos e, relativamente aos funcionários civis, a 04 (quatro) anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a norma inscrita no art. 102 do Código Penal Militar, que prevê, como pena acessória, a exclusão da praça quando a esta fora imposta sanção privativa de liberdade, por tempo superior a 02 anos, não mais subsiste em face, precisamente, da cláusula fundada no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, que torna exigível decisão do Tribunal competente, a ser proferida em processo específico.

Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 596 do RITMS dispõe que "A decisão declaratória de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato e a consequente perda do posto e patente, bem como da incapacidade da praça com a perda de sua graduação será proferida pelo Tribunal de Justiça."

[...]

Nesse sentido, **considerando o caso dos autos, em que os condenados integram o círculo de praças da Polícia Militar Estadual, concluo que a exclusão dos quadros da instituição é efeito automático da própria sentença penal condenatória, sendo de rigor a manutenção.**

[...]

Razão assiste ao recorrente porque, para a jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da decisão.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença.

2. A perda do cargo não decorreu automaticamente da condenação, mas sim da gravidade concreta do delito perpetrado pelo agravante. Este, por motivo fútil, agrediu gravemente a vítima, deixando-a irreconhecível e levando-a a óbito em decorrência das lesões. Tal conduta revela incompatibilidade flagrante com a função de policial militar exercida pelo recorrente.

3. A decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, vinculada à prática criminosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontra-se devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de falta de motivação específica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024 – grifo nosso).

Com efeito, o procedimento adotado não seguiu a liturgia necessária para tal disposição condenatória, porquanto, ainda que as penas privativas de liberdade tenham ficado em patamares superiores a 2 anos de reclusão, tem-se que a perda da graduação de praça da corporação **somente pode ser decretada por decisão do tribunal competente, devidamente fundamentada e mediante procedimento específico, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos.**

Dessa forma, impõe-se o decote da referida pena acessória, com extensão efeitos ao corréu.

Quanto ao agravo em recurso especial de Edevaldo, tenho que ele não preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista, no caso dos autos, o agravante não ter impugnado, de forma suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

2/4/2018).

No sentido da incindibilidade dos fundamentos da decisão de inadmissão, destaco o seguinte precedente da Corte Especial:

[...]

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018 - grifo nosso).

Quando a inadmissão se dá em razão do óbice prescrito na **Súmula 7/STJ**, como na hipótese sob análise, **a orientação desta Corte é no sentido da insuficiência da impugnação genérica do fundamento da decisão de inadmissão.**

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, **não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo**

justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.157.955/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017 - grifo nosso).

[...]1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 97.169/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/5/2013 - grifo nosso).

Assim, nesses casos, cabe ao agravante impugnar, de forma suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão, **deduzindo argumentos concretos e aptos a demonstrar a inaplicabilidade do referido óbice, inclusive transcrevendo as razões do recurso especial quando necessário.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de Weliton Arce Espíndola e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, tão somente, afastar a condenação de perda do cargo, com extensão de efeitos ao corréu; e, **não conheço** do agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0400021-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.977.897 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304481620188120001 0030448162018812000150003
0030448162018812000150004 0030448162018812000150005
304481620188120001 30448162018812000150003 30448162018812000150004
30448162018812000150005

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELITON ARCE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES
ADVOGADOS : EMILENE MAEDA - MS017420
LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS020778
MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS023001
NATHÁLIA MEDINA MONTANI - MS026673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de Weliton Arce Espíndola e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, com extensão de seus efeitos ao corrêu, e não conheceu do agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

C54216405155551461471@ 2021/0400021-7 - REsp 1977897